



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI Nº 007/2015.

DATA: 31/03/2015

AUTOR: PODER EXECUTIVO - TIMOR.

ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS NA
ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA DEMUTRAN, E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."

Mens. 008/2015

Apresentado em 09 de abril de 2015
Rejeitado em _____ de _____ de _____
Aprovado em 14 de abril de 2015

Extraído o autógrafo em 14 de abril de 2015
Subiu a Sanção sob protocolo em 14 de abril de 2015, pelo ofício n.º 034/2015
Sancionado em _____ de _____ de _____
Promulgado em _____ de _____ de _____
Veto Parcial em _____ de _____ de _____
" Total em _____ de _____ de _____
Arquivado em _____ de _____ de _____
Resolução nº _____ de _____ de _____
Publicado em 05 de maio de 2015 no Doc. 3.436/2015

Diu Complementar nº: 211/2015.

Secretária, Japeri _____ de _____ de _____



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE JAPERI

ANO XV
NÚMERO 3.436

TERÇA-FEIRA, 05 DE MAIO DE 2015 • www.japeri.rj.gov.br
DOJ (Diário Oficial do Município de Japeri) criado pela Lei 211 de 10 de Janeiro de 2001.

PODER EXECUTIVO

PREFEITO

Ivaldo Barbosa dos Santos

VICE-PREFEITO

Oswaldo Henrique de Almeida Gonçalves

ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

GOVERNO	SAÚDE
CLÁUDIO VIEIRA Secretário	TURISMO, ESPORTE E LAZER FRANCISCO NACELIO DA SILVA
MIRTIÇA PEREIRA DE FREITAS CUNHA Secretária Executiva de Governo	URBANISMO E HABITAÇÃO DENIS GUSTAVO RIBEIRO DE MACEDO
ANTONIO BOANERGES Subsecretário	SEGURANÇA PÚBLICA, TRANSITO E TRANSPORTE PAULO ROBERTO AFFONSO REGO
ADMINISTRAÇÃO ADILANE BRITO DA SILVA	CULTURA MARCIO RODRIGUES FRANCISCO
ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO REGINALDO ALMEIDA SANTOS JUNIOR	AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL MICHELE FERNANDA DOS SANTOS OLIVEIRA
AGRICULTURA E PESCA JOSÉ ALVES DO ESPÍRITO SANTO	COMUNICAÇÃO ALBERTO AQUINO DE CARVALHO
DEFESA CIVIL REGINALDO DE SOUZA LEAO	ORÇAMENTO E GESTÃO DE RECURSOS SOLANGE MENEZES DE LIMA
EDUCAÇÃO ROBERTA BAILUNE ANTUNES	DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO WENDEL ANDREY COELHO
FAZENDA ELION REGIS CARDOSO	CONTROLADORIA GERAL FABIOLA MONTEIRO FURTADO
OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DELTON DE SOUZA LIMA	PROCURADORIA HUMBERTO MOTTA DA SILVA

PODER LEGISLATIVO

Mesa Diretora - Biênio 2013/2014

Presidente Cezar de Melo	Alvaro Carvalho de Menezes Neto
Vice-presidente José Valter de Macedo	Ernane Rodrigues Alves
Secretário Marcio Rodrigues Rosa	Helder Pedro Barros
7º Secretário	José Luiz Carvalho da Costa
	Jonas Aguiar da Cruz
	Karly Gustavo Barros

ATOS DO EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 211 / 2015.

Dispõe sobre a criação de cargos na Estrutura Organizacional da DEMUTRAN, e dá outras providências

O Prefeito da Cidade de Japeri, **IVALDO BARBOSA DOS SANTOS**, no uso de suas atribuições
Faz saber que a Câmara Municipal de Japeri aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR :

Art. 1º. Ficam criados 09 (nove) cargos em comissão na estrutura organizacional do Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN, criado pela Lei Complementar n.º 208 de 06 de abril de 2015, com as nomenclaturas, simbologias e atribuições dispostas nesta Lei:

- I- 01 (um) Cargo de Diretor do Departamento de Trânsito, Símbolo SSM;
 - II- 01 (um) Cargo de Coordenador do Serviço de Engenharia e Fiscalização, Símbolo CG;
 - III- 01 (um) Cargo de Chefe de Serviço de Engenharia e Fiscalização, Símbolo DAS-2;
 - IV- 01 (um) cargo de Coordenador do Serviço de Fiscalização, Tráfego e Administração, Símbolo DAS-2;
 - V- 01 (um) Cargo de Chefe de Serviço de Fiscalização, Tráfego e Administração, símbolo DAS-2;
 - VI- 01 (um) Cargo de Coordenador de Educação de Trânsito, Símbolo CG;
 - VII- 01 (um) Cargo Chefe do Serviço de Coordenadoria de Educação de Trânsito, Símbolo DAS-2;
 - VIII- 01 (um) Cargo de Coordenador do Serviço de Controle e Análise de Estatística de Trânsito, Símbolo CG;
 - IX- 01 (um) cargo de Chefe do Serviço de Controle e Análise de Estatística de Trânsito, Símbolo DAS-2;
- Art. 2º. Ao Diretor do Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN compete:

- I - a administração e gestão do DEMUTRAN implementando planos, programas e projetos;
- II - o planejamento, projeto, regulamentação, educação e operação do trânsito dos usuários das vias públicas no limite do município.

Parágrafo único. O Diretor do DEMUTRAN é a autoridade de trânsito competente para aplicar as penalidades previstas na legislação de trânsito.

Art. 3º. Ao Coordenador do Serviço de Engenharia e Sinalização compete:

- I - planejar e elaborar projetos, bem como coordenar estratégias de estudos do sistema viário;
- II - planejar o sistema de circulação viária do município;
- III - proceder a estudos de viabilidade técnica para a implantação de projetos de trânsito;

IV - Integrar-se com os diferentes órgãos públicos para estudos sobre o impacto no sistema viário para aprovação dos novos projetos;

V - elaborar projetos de engenharia de tráfego, atendendo os padrões a serem praticados por todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, conforme normas do CONTRAN, DENATR e CETRAN/RJ.

VI - acompanhar a implantação dos projetos, bem como avaliar seus resultados.

autos de infração e cobranças das respectivas multas;

- II – administrar as multas aplicadas por equipamentos eletrônicos;
- III – controlar as áreas de operação de campo, fiscalização e administração do pátio e veículos;
- IV – controlar a implantação, manutenção e durabilidade da sinalização;
- V – operar em segurança das escolas;
- VI – operar em rotas alternativas;
- VII – operar em travessia de pedestres e locais de emergência sem a devida sinalização;
- VIII – operar a sinalização (verificação ou deficiências na sinalização).

Parágrafo Único: Ao Chefe do Serviço de Fiscalização, Tráfego e Administração compete dar suporte ao Coordenador no desempenho de suas funções, bem como substituí-los eventualmente em sua ausência.

Art. 5º. Ao Coordenador da Coordenadoria de Educação de Trânsito compete:

- I – promover a Educação de Trânsito junto a Rede Municipal de Ensino, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito;
- II – promover campanhas educativas e o funcionamento de escolas públicas de trânsito nos moldes e padrões estabelecidos pelo CONTRAN.

Parágrafo Único: Ao Chefe de Serviço de Coordenadoria de Educação de Trânsito compete dar suporte ao Coordenador no desempenho de suas funções, bem como substituí-los eventualmente em sua ausência.

Art. 6º. Ao Coordenador do Serviço de Controle e Análise de Estatística de Trânsito compete:

- I – coletar dados estatísticos para elaboração de estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas;
- II – controlar os dados estatísticos da frota circulante do município;
- III – controlar os veículos registrados e licenciados no município;
- IV – elaborar estudos sobre eventos e obras que possam perturbar ou interromper a livre circulação dos usuários do sistema viário.

Parágrafo Único: Ao Chefe do Serviço de Controle e Análise de Estatística de Trânsito compete dar suporte ao Coordenador no desempenho de suas funções, bem como substituí-los eventualmente em sua ausência.

Art. 7. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, em 22 de abril de 2015.

IVALDO BARBOSA DOS SANTOS,
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 0076/2015

O Prefeito Municipal de Japeri, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,
Resolve:

NOMEAR, o(a) servidor(a) KLEBER DA SILVA CANTO a contar de 01/01/2015 para o cargo de DIRETOR DE NEG. E GESTÃO, vinculado a SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

JAPERI, 02 de fevereiro de 2015

Ivaldo Barbosa dos Santos
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 0410/2015

O Prefeito Municipal de Japeri, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,
Resolve:

EXONERAR, o(a) servidor(a) ILKA CRISTINA DA SILVA NASCIMENTO, Matrícula 425901, a contar de 14/04/2015 do cargo de GERENTE ADMINISTRATIVO - Símbolo DAS-1, vinculado a SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

JAPERI, 14 de abril de 2015

PORTARIA Nº 0411/2015

O Prefeito Municipal de Japeri, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,
Resolve:

EXONERAR, o(a) servidor(a) ALEX SANDRA SAYURI ODATE ROCHER, a contar de 14/04/2015 do cargo de DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECLAMAÇÕES, vinculado a SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

JAPERI, 14 de abril de 2015

Ivaldo Barbosa dos Santos
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 0412/2015

O Prefeito Municipal de Japeri, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,
Resolve:

NOMEAR, o(a) servidor(a) ILKA CRISTINA DA SILVA NASCIMENTO para o cargo de CHEFE DE GABINETE - Símbolo CG, vinculado a SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

JAPERI, 14 de abril de 2015

Ivaldo Barbosa dos Santos
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 0413/2015

O Prefeito Municipal de Japeri, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,
Resolve:

NOMEAR, o(a) servidor(a) ALEX SANDRA SAYURI ODATE ROCHE para o cargo de GERENTE ADMINISTRATIVO - Símbolo DAS-1, vinculado a SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

JAPERI, 14 de abril de 2015

Ivaldo Barbosa dos Santos
PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 212/2015.

"Cria a Secretaria Municipal de Assuntos Institucionais, Ciência, Tecnologia e Inovação, atribuições e designa atribuições, e dá outras providências."

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR SEUS DECRETOS, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE:

Art. 1º. Fica criada a Secretaria Municipal de Assuntos Institucionais, Ciência, Tecnologia e Inovação, vinculada à Prefeitura Municipal de Japeri.

Art. 2º. A Secretaria Municipal de Assuntos Institucionais, Ciência, Tecnologia e Inovação, de planejar e coordenar as ações e assuntos de natureza parlamentar e de relações políticas com outras instâncias legislativas, com os demais entes federados e com a sociedade civil, bem como gerir as ações e buscar recursos visando o avanço da administração municipal.

Art. 3º. Compete a Secretaria Municipal de Assuntos Institucionais, Ciência, Tecnologia e Inovação:

I - Assistir direta e indiretamente o Prefeito na condução do relacionamento do Poder Legislativo municipal e as instituições políticas;

II - Assessorar, em conjunto com a Secretaria Municipal de Governo, o Governo Municipal na condução da política municipal.

**C. M. JAPERI
PROTOCOLO**

DATA: 31 / 03 / 2015

N° 007 LIV° 01 FL° 01

Dispõe sobre a criação de cargos na Estrutura Organizacional da DEMUTRAN, e dá outras providências.

O Prefeito da Cidade de Japeri, **IVALDO BARBOSA DOS SANTOS**, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal de Japeri aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. Ficam criados 09 (nove) cargos em comissão na estrutura organizacional do Departamento Municipal de Transito - DEMUTRAN, criado pela Lei Complementar n.º 208 de 06 de abril de 2015, com as nomenclaturas, simbologias e atribuições dispostas nesta Lei:

I- 01 (um) Cargo de Diretor do Departamento de Transito, Símbolo SSM;

II- 01 (um) Cargo de Coordenador do Serviço de Engenharia e Fiscalização, Símbolo CG;

III- 01 (um) Cargo de Chefe de Serviço de Engenharia e Fiscalização, Símbolo DAS-2;

IV- 01 (um) cargo de Coordenador do Serviço de Fiscalização, Tráfego e Administração, Símbolo CG;

V- 01 (um) Cargo de Chefe de Serviço de Fiscalização, Tráfego e Administração, símbolo DAS-2;

VI- 01 (um) Cargo de Coordenador de Educação de Transito, Símbolo CG;

VII- 01 (um) Cargo Chefe do Serviço de Coordenadoria de Educação de Trânsito, Símbolo DAS-2;

VIII- 01 (um) Cargo de Coordenador do Serviço de Controle e Análise de Estatística de Transito, Símbolo CG;

IX- 01 (um) cargo de Chefe do Serviço de Controle e Análise de Estatística de Transito, Símbolo DAS-2;

Art. 2º. Ao Diretor do Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN compete:

I - a administração e gestão do DEMUTRAN implementando planos, programas e projetos;

II - o planejamento, projeto, regulamentação, educação e operação do trânsito dos usuários das vias públicas no limite do município.

Parágrafo único. O Diretor do DEMUTRAN é a autoridade de trânsito competente para aplicar as penalidades previstas na legislação de trânsito.

Art. 3º. Ao Coordenador do Serviço de Engenharia e Sinalização compete:

I - planejar e elaborar projetos, bem como coordenar estratégias de estudos do sistema viário;

II - planejar o sistema de circulação viária do município;

III - proceder a estudos de viabilidade técnica para a implantação de projetos de trânsito;

IV - integrar-se com os diferentes órgãos públicos para estudos sobre o impacto no sistema viário para aprovação de novos projetos;

V - elaborar projetos de engenharia de tráfego, atendendo os padrões a serem praticados por todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, conforme normas do CONTRAN, DENATRAN e CETRAN/RJ,

VI - acompanhar a implantação dos projetos, bem como avaliar seus resultados.

Parágrafo Único: Ao Chefe do Serviço de Engenharia e Sinalização compete dar suporte ao Coordenador no desempenho de suas funções, bem como substituí-los eventualmente em sua ausência.

Art. 4º. Ao Coordenador do Serviço de Fiscalização, Tráfego e Administração compete:

I - administrar o controle de utilização dos talões de multa, processamentos dos autos de infração e cobranças das respectivas multas;

II - administrar as multas aplicadas por equipamentos eletrônicos;

III - controlar as áreas de operação de campo, fiscalização e administração do pátio e veículos;

IV - controlar a implantação, manutenção e durabilidade da sinalização;

V - operar em segurança das escolas;

VI - operar em rotas alternativas;

VII - operar em travessia de pedestres e locais de emergência sem a devida sinalização,

VIII - operar a sinalização (verificação ou deficiências na sinalização).

Parágrafo Único: Ao Chefe do Serviço de Fiscalização, Tráfego e Administração compete dar suporte ao Coordenador no desempenho de suas funções, bem como substituí-los eventualmente em sua ausência.

Art. 5º. Ao Coordenador da Coordenadoria de Educação de Trânsito compete:

I - promover a Educação de Trânsito junto a Rede Municipal de Ensino, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito,

II - promover campanhas educativas e o funcionamento de escolas públicas de trânsito nos moldes e padrões estabelecidos pelo CONTRAN.

Parágrafo Único: Ao Chefe de Serviço de Coordenadoria de Educação de Trânsito compete dar suporte ao Coordenador no desempenho de suas funções, bem como substituí-los eventualmente em sua ausência.

Art. 6º. Ao Coordenador do Serviço de Controle e Análise de Estatística de Trânsito compete:

I - coletar dados estatísticos para elaboração de estudos sobre acidentes de trânsitos e suas causas;

II - controlar os dados estatísticos da frota circulante do município;

III - controlar os veículos registrados e licenciados no município,

IV - elaborar estudos sobre eventos e obras que possam perturbar ou interromper a livre circulação dos usuários do sistema viário.

Parágrafo Único: Ao Chefe do Serviço de Controle e Análise de Estatística de Trânsito compete dar suporte ao Coordenador no desempenho de suas funções, bem como substituí-los eventualmente em sua ausência.

Art. 7. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, em ____ de _____ de 2015.

**IVALDO BARBOSA DOS SANTOS,
PREFEITO MUNICIPAL**



DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

Eu, Ivaldo Barbosa dos Santos, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do Art. 16 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, DECLARO existir adequação orçamentária e financeira para atender ao objeto do Projeto de Lei encaminhado através da Mensagem nº 008/2015, que **“Dispõe sobre a criação de cargos na Estrutura Organizacional da DEMUTRAN, da Junta Administrativa de Recursos de infração – JARI do Município de Japeri, e dá outras providências”**, cuja despesa será custeada na dotação orçamentária indicada abaixo.

Órgão/Unidade: 24.001 – Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes

Função: 04 – Administração

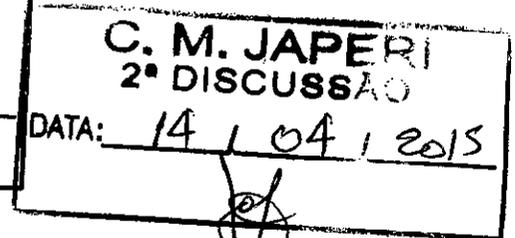
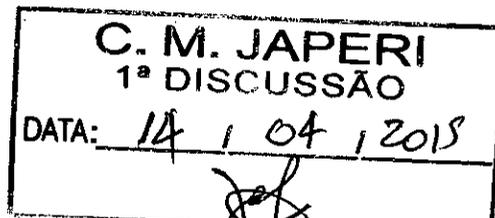
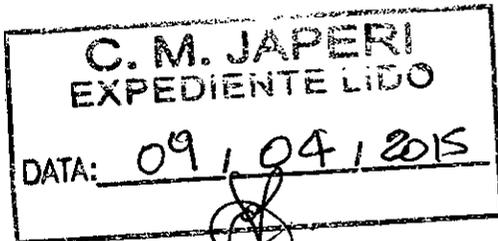
Subfunção: 122 – Administração Geral

Programa: 0069 – Administração da SEMTTRAN

Atividade: 2.071 – Manutenção e Operacionalização da SEMTTRAN

Japeri, 25 de março de 2015.

Ivaldo Barbosa dos Santos
Prefeito





Estado do Rio de Janeiro
Municipal de Japeri
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM n.º 008/2015.

Exmo. Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de submeter à elevada consideração dos Excelentíssimos Senhores Vereadores, pelo alto intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que "**Dispõe sobre a criação de cargos na Estrutura Organizacional da DEMUTRAN, e dá outras providências**".

Considerando a necessidade de fomentar políticas visando o desenvolvimento do Município.

Considerando a necessidade de se dispor de uma Secretaria com organização moderna, coordenada e integrada para uma gestão de Trânsito de qualidade.

Considerando que já existe procedimento junto ao Núcleo de Tutela Coletiva do Ministério Público o qual cobra ao Município cadastro junto ao DENATRAN.

Considerando que para atendimento a tal pedido se faz necessário à criação dos setores de Engenharia e Sinalização; Fiscalização, Tráfego e Administração; Coordenadoria de Educação de Transito e o Serviço de Controle e Análise de Estatística de Transito.

Considerando que a Secretaria passa por uma enorme reformulação, sendo certo que hoje possui em quadro de funcionários, servidores efetivos, como guardas municipais e agentes de transito.

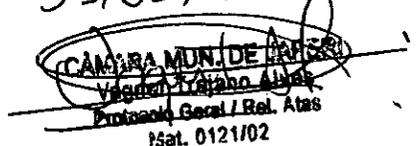
Evidenciadas, dessa forma, as razões de interesse público que justificam a aprovação das medidas contidas na iniciativa em apreço, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência meus protestos de estima e especial apreço.

Japeri, em 25 de março de 2015.


IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador **CEZAR DE MELO**
Presidente da Câmara Municipal de Japeri

Reabi em
31/03/2015

CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
Vereador Cezar de Melo
Protocolo Geral / Rel. Atas
Fsat. 0121/02

I - a administração e gestão do DEMUTRAN implementando planos, programas e projetos;

II - o planejamento, projeto, regulamentação, educação e operação do trânsito dos usuários das vias públicas no limite do município.

Parágrafo único. O Diretor do DEMUTRAN é a autoridade de trânsito competente para aplicar as penalidades previstas na legislação de trânsito.

Art. 3º. Ao Coordenador do Serviço de Engenharia e Sinalização compete:

I - planejar e elaborar projetos, bem como coordenar estratégias de estudos do sistema viário;

II - planejar o sistema de circulação viária do município;

III - proceder a estudos de viabilidade técnica para a implantação de projetos de trânsito;

IV - integrar-se com os diferentes órgãos públicos para estudos sobre o impacto no sistema viário para aprovação de novos projetos;

V - elaborar projetos de engenharia de tráfego, atendendo os padrões a serem praticados por todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, conforme normas do CONTRAN, DENATRAN e CETRAN/RJ,

VI - acompanhar a implantação dos projetos, bem como avaliar seus resultados.

Parágrafo Único: Ao Chefe do Serviço de Engenharia e Sinalização compete dar suporte ao Coordenador no desempenho de suas funções, bem como substituí-los eventualmente em sua ausência.

Art. 4º. Ao Coordenador do Serviço de Fiscalização, Tráfego e Administração compete:

I - administrar o controle de utilização dos talões de multa, processamentos dos autos de infração e cobranças das respectivas multas;

II - administrar as multas aplicadas por equipamentos eletrônicos;

III - controlar as áreas de operação de campo, fiscalização e administração do pátio e veículos;

IV - controlar a implantação, manutenção e durabilidade da sinalização;

V - operar em segurança das escolas;

VI - operar em rotas alternativas;

VII - operar em travessia de pedestres e locais de emergência sem a devida sinalização,

VIII - operar a sinalização (verificação ou deficiências na sinalização).

Parágrafo Único: Ao Chefe do Serviço de Fiscalização, Tráfego e Administração compete dar suporte ao Coordenador no desempenho de suas funções, bem como substituí-los eventualmente em sua ausência.

Art. 5º. Ao Coordenador da Coordenadoria de Educação de Trânsito compete:

I - promover a Educação de Trânsito junto a Rede Municipal de Ensino, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito,

II - promover campanhas educativas e o funcionamento de escolas públicas de trânsito nos moldes e padrões estabelecidos pelo CONTRAN.

Parágrafo Único: Ao Chefe de Serviço de Coordenadoria de Educação de Trânsito compete dar suporte ao Coordenador no desempenho de suas funções, bem como substituí-los eventualmente em sua ausência.

Art. 6º. Ao Coordenador do Serviço de Controle e Análise de Estatística de Trânsito compete:

I - coletar dados estatísticos para elaboração de estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas;

II - controlar os dados estatísticos da frota circulante do município;

III - controlar os veículos registrados e licenciados no município,

IV - elaborar estudos sobre eventos e obras que possam perturbar ou interromper a livre circulação dos usuários do sistema viário.

Parágrafo Único: Ao Chefe do Serviço de Controle e Análise de Estatística de Trânsito compete dar suporte ao Coordenador no desempenho de suas funções, bem como substituí-los eventualmente em sua ausência.

Art. 7. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, 14 de Abril de 2015.



Cezar de Melo
Presidente



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº / 2015

PARECER JURÍDICO

Ilustre Vereador Presidente,

Trata-se a proposição ora sob análise, subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município Ivaldo Barbosa dos Santos, que nos é apresentada sob a forma de projeto de lei Ordinária, tombada nesta Casa sob nº 0.... /2015, cuja ementa diz o seguinte: “Dispõe sobre a criação de cargos na Estrutura Organizacional da DEMUTRAN, e dá outras providências”.

Protocolada nesta Casa em 31 de março último, a proposição anexada a Mensagem nº 008/2015, objetiva obter a aprovação da legislação inculpada em seu teor, a qual traz em seu bojo a criação de 09 (nove) cargos em comissão na estrutura organizacional do Departamento Municipal de Transito – DEMUTRAN, criado pela Lei Complementar nº 208 de 06 de abril de 2015, cujas nomenclaturas, simbologias e atribuições encontram-se dispostas ao longo desta proposição.

No texto de Mensagem de envio, o ilustre Alcaíde fundamenta sua pretensão alegando o seguinte: “considerando a necessidade de se dispor de uma Secretaria com organização moderna, coordenada e integrada para uma gestão de Trânsito de qualidade; considerando que já existe procedimento junto ao Núcleo de Tutela Coletiva do Ministério Público o qual cobra ao Município o cadastro junto ao DENATRAN”; são estas entre outras as razões que entende sejam de interesse público.

De início urge ressaltar que a proposição objetiva a criação de cargos públicos, que nos exatos termos da lei, refere-se ao conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor, sendo que os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Na hipótese em análise, trata-se da criação de cargo em comissão é o que só admite provimento em caráter provisório; são declarados em lei de livre

nomeação (sem concurso público) e exoneração, destinando-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

A instituição de tais cargos é permanente, mas seu desempenho é sempre precário, pois quem os exerce não adquire direito à continuidade na função, mesmo porque a exerce por confiança do superior hierárquico; daí a livre nomeação e exoneração.

A FUNÇÃO DO ESTADO

Da mesma forma como ocorre na esfera da União e dos Estados, quando existe a combinação de se criar um Município, este se instala em um determinado território, e junto a este uma estrutura de pessoas dentro de um ambiente geográfico se formaliza na forma de um poder maior e soberano, onde o governo chama para si as atribuições que a Constituição Federal do respectivo espaço lhe atribui, e assim se consolida o “Estado” que, na concepção mais moderna, apresenta sua existência devido à necessidade de proteção da nação que ocupa aquele território, que, na lição de Helly Lopes Meirelles, é uma corporação territorial dotada de um poder de mando originário, comunidade de homens (pessoas físicas) fixada sobre um território, com potestade superior de ação, de mando e de coerção, pessoa jurídica territorial soberana.

Assim surge um Ente Estatal (União, Estados e Municípios), ente abstrato, que tem o dever de execução de políticas públicas que assegurem o atendimento das necessidades da População que representa.

Como é um ente abstrato, se materializa com a ocupação de determinadas posições por pessoas, que lhe dão sustentação, forma e que em nome dele agem. Assim, suas ações são efetivadas através de pessoas. Daí que o Estado necessita de servidores para que suas políticas e ações sejam executadas e para que a função de atendimento ao bem comum e ao interesse social se concretize.

Seres humanos dão forma e corpo ao Estado. Estas pessoas executam as atividades que o Estado se compromete ou é obrigado a executar, de forma a atender à população a quem governa.

Em linhas gerais, esta hipótese se encaixa perfeitamente no caso ora sob análise, que é a criação de cargos na estrutura organizacional do Demutran, que será o órgão responsável pela gestão de todas as atividades relacionadas ao trânsito de veículos, e pessoas no território do Município de Japeri.

Ao Governo, então, que se identifica com os Poderes e órgãos supremos do Estado, cabe executar a expressão política de comando, de iniciativa,



de fixação de objetivos do Estado e de manutenção da ordem jurídica vigente, enquanto que a Administração Pública é todo o aparelhamento do Estado preordenado à realização de serviços, visando à satisfação das necessidades coletivas.

ASPECTOS LEGISLATIVOS DA PROPOSIÇÃO

Quanto às regras regimentais estabelecidas pelos artigos 175 e 177, para sua apresentação e recebimento nesta Casa Legislativa, as respectivas formalidades regimentais foram atendidas.

Quanto a sua tramitação, pelo Chefe do Executivo não foi solicitado a apreciação da proposição sob o regime de urgência; razão pela qual a proposição deverá prosseguir tramitando sob o rito ordinário, que está disciplinado pelo artigo 181, inciso I, e art. 182, do Regimento Interno; podendo ser emendada por qualquer Membro desta Casa.

Quanto a sua modalidade a proposição nos é apresentada sob a modalidade de Projeto de Lei Ordinária; e assim, considerando que a criação do órgão Demutran, para o qual se destinam os cargos objetos de criação nesta proposição; esta Procuradoria entende que mesma poderá prosseguir tramitando sob a modalidade de Projeto de Lei Ordinária, capitulada na forma prevista pelo artigo 57, parágrafo 1º, Inciso II, alínea a, da Lei Orgânica; assim sendo, a modalidade como apresentada se encontra correta.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA PROPOSIÇÃO

Considerando o fato de fato de que os Agentes públicos são pessoas físicas incumbidas do exercício de alguma função estatal, e sendo estes vinculados à Administração Pública, prestam, então, serviços ao Estado, mesmo que às vezes isto possa ocorrer de forma indireta.

Na República Federativa do Brasil, que se constitui em um Estado Democrático de Direito (CF, 1º, caput), ou seja, Estado juridicamente organizado e obediente às suas próprias leis, existem regras claras sobre a forma como ele, ente abstrato, deve agir e, especialmente, contratar pessoas que trabalhem por ele.

Estas regras estão elencadas nos artigos. 37 a 41 da Constituição Federal, com legislação infraconstitucional específica, que detalham o funcionamento da Administração Pública e de seus agentes, destacando-se os princípios da igualdade (CF, 5º, caput), a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Estes agentes públicos, pessoas físicas incumbidas, definitiva ou transitoriamente, do exercício de alguma função estatal, tem seus cargos, empregos



ou funções públicas criados, obrigatoriamente, por lei, o que também ocorre com a extinção, ressalvado o disposto no art. 84, VI, b da Constituição, na forma do art. 3º da Lei 8112/90 e consoante art. 37, I, da Lei Soberana, que se transcreve com ênfase acrescida:

“Constituição Federal, artigo 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os **requisitos estabelecidos em lei**, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.”

Também se faz mister destacar este princípio legal no art. 48, X, da mesma Lei Maior, com grifos acrescentados:

“Art. 48. **Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República**, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre: (...)

X - **criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas**, observado o que estabelece o art. 84, VI, b;”

A ressalva que a Lei Maior apresenta ao art. 84, VI, b, está relacionada com a extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos, o que pode ocorrer mediante decreto e não necessariamente por lei.

Quanto a iniciativa, também compete privativamente ao Chefe do Executivo prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei (CF, 84, XXV), cabendo-lhe iniciar o processo legislativo que diga respeito aos servidores públicos do Poder Executivo, em qualquer das esferas de governo:

“Art. 61. **A iniciativa das leis complementares e ordinárias** cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:



I – (...)

II - disponham sobre:

a) **criação de cargos, funções ou empregos públicos** na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração”. (grifou-se)

Por assim dispor a Carta Maior, de forma simétrica a Lei Orgânica do Município de Japeri, nos artigos 19 e 57, assim dispõe:

“**Art. 19** – A administração pública municipal, direta, indireta ou fundacional de ambos os Poderes obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei assim como aos estrangeiros, na forma da Lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de prova ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em Lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade de concurso público é de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em Lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI -

“**Art. 57** – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II – disponham sobre:

a) **Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo e fixação de sua remuneração;**

b) **Servidores públicos municipais do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, disponibilidade e aposentadoria;**

c) Criação, extinção, modificação, fusão, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;

Assim sendo, apenas quanto à competência para a apresentação da proposição a esta Casa, não há vício de inconstitucionalidade.

ASPECTOS FINANCEIROS DA PROPOSIÇÃO

Quanto aos aspectos financeiros da proposição, além da elaboração da lei que cria o cargo, é necessário que haja prévia previsão orçamentária e que efetivamente exista a necessidade de atendimento de determinada atividade, uma vez que o pagamento dos vencimentos ocorre com verbas públicas, ou seja, com o dinheiro que é (era) de todos.

Tal pagamento pelos serviços prestados será custeada pelos cofres públicos, cujo desembolso financeiro somente ocorre mediante aprovação do respectivo orçamento por parte do Poder Legislativo, orçamento este constante de lei e com previsão das receitas e despesas.

Assim, necessário é que primeiro haja previsão da receita para que então se possa efetivar a despesa com a remuneração dos servidores.

Obedece-se, necessariamente, ao princípio de que a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a **criação de cargos**, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Objetivando normatizar esta questão, a Lei de Responsabilidade Fiscal, estabeleceu normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal; por sua vez, neste sentido a medida legislativa proposta pelo Executivo acarretará aumento de despesas, e ao encaminhar o presente projeto de lei para apreciação desta Casa, o Chefe do Executivo, enviou em anexo a planilha do Estudo de Impacto Financeiro; visto que caso a proposição que objetiva a criação de 09 (nove) cargos em comissão, venha ser aprovada, a mesma acarretará o aumento das despesas com pessoal, o que foi estimado em R\$ 204.530,94 para o

exercício de 2015; atingindo o valor projetado para o ano de 2018 em R\$ 272.230,68; logo neste aspecto, a proposição atendeu a exigência disposta pelo inciso I, do artigo 16, da LRF.

Que neste sentido dispôs o artigo 16, da Lei 101/2000 – LRF:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com Plano plurianual e coma a lei de diretrizes orçamentária.”

Assim sendo, a proposição poderá ser aprovada pela Comissão de Fiscalização Financeira, visto que trouxe em anexo os documentos comprovando o atendimento às medidas elencadas no artigo 16 da Lei de responsabilidade fiscal, a Lei 101/2000, demonstrando a necessária adequação orçamentária, a classificação contábil com a origem dos recursos supostamente disponíveis para atender as despesas com a criação dos respectivos cargos.

CONCLUSÃO

Ante ao acima exposto, esta Procuradoria Geral houve por bem opinar no seguinte sentido:

a) – Pelo envio da Proposição ao Gabinete do Presidente, para que encaminhe a mesma ser objeto de leitura na fase do Expediente da próxima Sessão Ordinária a realizar-se nesta Casa Legislativa, os Vereadores e o Público presente deverão tomar conhecimento de sua tramitação por esta Casa de Leis;

b) – Pelo envio da preposição para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise a cerca da constitucionalidade das medidas propostas.

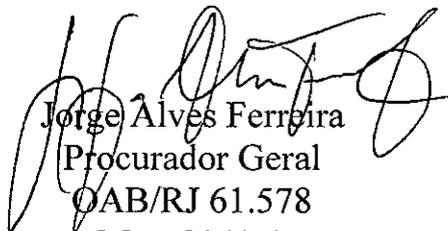
c) – Pelo envio da proposição a Comissão Permanente de Fiscalização Financeira, Tributos, Orçamento e Controle, para pronunciar-se sobre a matéria de sua competência;

d) – Pelo envio da proposição a Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos e Assuntos do Servidor, para pronunciar-se sobre a matéria de sua competência;

e) – Depois de ouvidas as Comissões; que a proposição seja enviada ao Gabinete do Presidente, para que seja dado o encaminhamento regimental; e caso a mesma seja aprovada pelas Comissões, deverá ser submetida ao Plenário desta Casa, necessitando do quorum de maioria simples para sua aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Japeri, 08 de abril de 2015.


Jorge Alves Ferreira
Procurador Geral
OAB/RJ 61.578
Matr 0141-1



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº ____/2015

MATÉRIA: Projeto de Lei Ordinário nº 007/2015 – Liv. 01 Fls., 01.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

PRESIDENTE: José Valter de Macedo

SECRETÁRIO: Helder Pedro Barros

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei nº 007/2015 de Autoria do Chefe do Poder Executivo que **“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO – DEMUTRAN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**; anexo, Projeto de Lei nº 007/2015; mensagem nº 008/2015 do chefe do Poder Executivo que busca em seu teor e traz em seu bojo a criação de Cargos na Estrutura do DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO - DEMUTRAN; Anexo declaração do Ordenador de Despesa; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível Constitucionalidade; conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI

A proposição apresentada é de competência Privativa do Chefe do Poder Executivo (Art. 57, § 1º II “a” e “b” da LOM) reforçado pela própria Constituição da República Federativa em seu Art., 30, IV; 41, § 3º 51, VI, 52, XIII E 61, § 1º, II.

Cabe ressaltar que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispões nos termos do Art. 169, alterado pela Emenda Constitucional n.º 19/98, adquiriu, com seu novo texto, e principalmente com o advento da chamada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000), o *status de norma diretora na definição e na execução orçamentária*, impondo aos administradores e legisladores uma atuação conjunta na contenção dos gastos públicos com pessoal, dadas as severas sanções previstas para o descumprimento dos postulados normativos tratados.

Sem a mais remota pretensão de exaurir o tema, até porque trata-se o novo artigo 169 da CF/88 de inovação com as mais densas e profundas conseqüências no âmbito constitucional, administrativo, fiscal e financeiro, o que se pretende no presente parecer desta Comissão é trazer à tona, em simples comentários às várias disposições contidas no supracitado dispositivo constitucional, relevantes aspectos de aplicação prática na cotidiana atuação administrativa, com ênfase na administração pública do Município de Japeri, eis que terrivelmente carente, em sua maioria, de profissionais com preparação específica para, de maneira



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

proficiente, lidar com as questões financeiras surgidas no dia a dia do planejamento e execução orçamentárias.

O Chefe do Poder executivo cumpre os requisitos de Admissibilidade com base na Legislação Constitucional em Vigor:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

➤ *II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;*

➤ *III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;*

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

➤ *X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;*

➤ *XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

➤ *XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;*

➤ *XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;*

➤ *XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

➤ *XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

➤ *XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.*

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

► § 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que receberem



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

E o que dispõe o Art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

CONCLUSÃO:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos, pois a matéria conhecida é de Privativa do Poder Executivo conforme prevêm os Artigos (Art. 57, § 1º II “a” e “b” da LOM) reforçado pela própria Constituição da República Federativa em seu Art., 30, IV; 37; 41, § 3º 51, VI, 52, XIII E 61, § 1º, II, ACOLHENDO o Parecer da Douta Procuradora desta Casa de Leis.

Por todo exposto, esta comissão vota no sentido de conhecer a matéria E VOTA FAVORÁVELMENTE, uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto supra, com base na legislação em vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, 09 de abril de 2015.


José Valter de Macedo
Presidente da Comissão


Márcio Rodrigues Rosa
Vice- Presidente

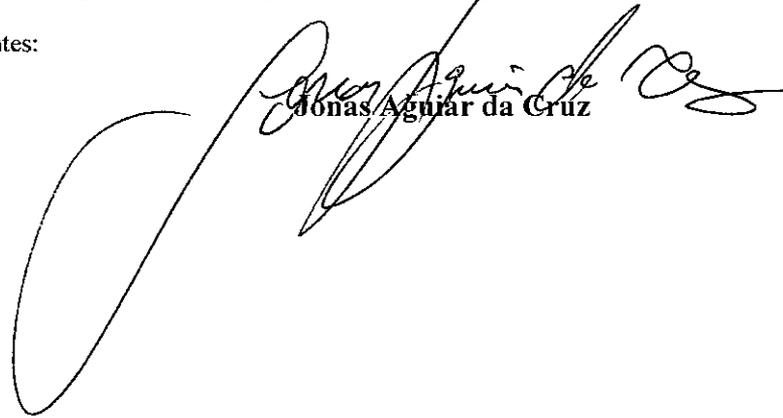

Helder Pedro Barros
Secretário



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Suplentes:

Kerly Gustavo Bezerra Lopes


Jonas Aguiar da Cruz



*Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro*

URGÊNCIA ESPECIAL

Solicitamos urgência especial para o Projeto de Lei nº 007/2015 de autoria do Poder Executivo cuja ementa diz: “Dispõe sobre a criação de cargos na estrutura organizacional da DEMUTRAN e dá outras providências”

Sala das Sessões, 14 de Abril de 2015.

Adriano Augusto de Menezes

João Vitor de Moura

Caroline Rodrigues A

Paula